



Câmara Municipal da Estância Turística de Joanópolis

LEI Nº 2.205
25 DE ABRIL DE 2024



Regulamenta o serviço de coleta de lixo e estipula regras gerais a respeito da manutenção da salubridade e higiene nos espaços públicos (Lei da Limpeza Urbana e Coleta de Lixo).

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, o Prefeito da Estância Turística de Joanópolis, Estado de São Paulo, nos termos do § 1º, art. 54, da Lei Orgânica Municipal, sancionou tacitamente, e eu, Geiza Mirela Costa, Presidente da Câmara Municipal, nos termos do que dispõe o § 7º do art. 54 da Lei Orgânica e § 3º do art. 207 do Regimento Interno da Câmara, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A presente Lei regulamenta os direitos e deveres da população quanto ao serviço de coleta de lixo no Município de Joanópolis e estipula regras para a manutenção da limpeza, salubridade e boa ordem nos espaços públicos municipais, visando a convivência harmônica dos munícipes, e tem como princípios a prevalência do interesse público sobre o particular, a função social da propriedade, o combate à poluição, a preservação da paisagem urbana, a promoção da saúde pública e o caráter educativo das sanções.

Art. 2º São finalidades desta Lei:

I - Promover a saúde pública, garantindo padrões mínimos de higiene e auxiliando no combate às endemias, bem como por meio da redução de riscos de acidentes;

II - Manter a ordem pública, visando à promoção de um padrão estético agradável e auxiliando na preservação do caráter turístico da cidade;

III - Garantir a acessibilidade nos deslocamentos de pessoas nas vias públicas municipais;

IV - Promover a convivência harmônica entre as pessoas e dirimir conflitos de vizinhança e relacionados ao uso dos espaços públicos;

V - Proteger o meio ambiente urbano e a paisagem urbana.

Capítulo I Da higienização das vias públicas

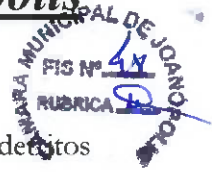
Art. 3º O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Art. 4º Os munícipes são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiros a sua residência, escritório ou estabelecimento comercial.

§ 1º A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.



Câmara Municipal da Estância Turística de Joanópolis



§ 2º É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos, bueiros ou similares dos logradouros públicos.

§ 3º As atividades de limpeza do passeio público e sarjeta com uso de água, especialmente de água potável fornecida pela rede pública, ficarão condicionadas a restrição do uso, em época de estiagem, quando da determinação do órgão da Defesa Civil ou outro órgão competente.

Art. 5º É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para via pública, bem como despejar ou atirar papéis, anúncios, reclames, propaganda política ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.

Art. 6º Constitui infração passível de multa jogar chiclete mascado nas vias públicas, bem como depositá-los em paredes, placas, bancos, pontos de ônibus, árvores ou qualquer outro bem ou objeto integrante das áreas públicas do Município.

Art. 7º É expressamente proibido deixar na calçada e via pública veículos, motocicletas ou congêneres em total estado de abandono, semidesmontado, parcialmente desmontado ou sua carcaça e peças ou acessórios ou qualquer outro tipo de objeto.

Art. 8º A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 9º Para preservar de maneira geral a higiene pública fica terminantemente proibido:

I - lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;

II - consentir no escoamento de esgoto (águas cinzas ou águas pretas) para as vias públicas;

III - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

IV - toda prática de limpeza de terreno ou quintais com o emprego de fogo;

V - aterrar vias ou logradouros com lixo ou quaisquer detritos, sem permissão prévia do Poder Público.

Art. 10 Ficam os proprietários ou condutores de cães ou outros animais domésticos obrigados a recolher os dejetos depositados pelos animais em vias e logradouros públicos, especialmente nas praças e nos parques municipais, mesmo que estejam sem guia ou coleira.

Parágrafo Único. O recolhimento dos dejetos será feito em saco de lixo ou similar, o qual deverá ser fechado e depositado em lixeira pelos proprietários ou condutores dos animais.



Câmara Municipal da Estância Turística de Joanópolis



Capítulo II Acomodação do Lixo

Seção I Disposições Gerais

Art. 11. Compete ao Município gerir o sistema de limpeza pública e estabelecer normas sobre o acondicionamento, a coleta, a disposição, transporte, tratamento e a destinação final dos resíduos sólidos, bem como fiscalizar o seu cumprimento.

Art. 12. Ressalvadas as hipóteses permitidas referentes ao serviço de coleta de resíduos sólidos, é proibido o depósito de qualquer tipo de resíduo nos logradouros públicos e às margens ou no leito de rios e córregos bem como de sistemas de drenagem.

Art. 13. O resíduo sólido apresentado à coleta deverá estar obrigatoriamente acondicionado em sacos plásticos (oxi-biodegradáveis), não sendo permitido vazamento de efluentes líquidos (“chorume”) para o passeio público.

Art. 14. Não poderão ser acondicionados como resíduos sólidos: explosivos, resíduos de materiais tóxicos ou corrosivos em geral.

Parágrafo único. O lixo hospitalar deverá ser recolhido de acordo com as normas específicas aplicáveis.

Art. 15. É dever de todos acondicionar o lixo de forma a minimizar o risco representado por materiais cortantes, perfurantes, contaminantes ou que de qualquer outra forma importe em risco para o manuseio pelos coletores.

Parágrafo único. Sempre que o lixo contiver material cortante, perfurante, contaminante ou que importe em risco ao manuseio, ele deverá ser identificado de forma ostensiva com a palavra “cortante”, “perfurante” ou de acordo com a regulamentação promovida pela Administração.

Seção II Da coleta no perímetro urbano

Art. 16. Na área urbana, o resíduo domiciliar/comercial deverá ser disposto no logradouro público, junto ao alinhamento de cada imóvel, somente duas horas antes da retirada pelo sistema de coleta.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, os dias e horários de coleta no logradouro deverão estar previamente fixados e ser objeto de ampla publicidade prévia pela Administração.

Art. 17. Caso a acomodação junto ao alinhamento seja inviável ou inconveniente, a Administração poderá fixar locais específicos para o depósito de lixo, podendo exigir que os imóveis localizados num raio de até 100 (cem) metros utilizem exclusivamente aquele local pré-determinado.



Câmara Municipal da Estância Turística de Joanópolis

CÂMARA MUNICIPAL DE JOANÓPOLIS
FIS Nº 56
RUBRICA

Art. 18. Será permitida a colocação, no passeio público, de suporte para acomodamento de lixo para coleta, desde que não cause prejuízos ao livre trânsito de pedestres, observados uma faixa livre de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), não sendo permitido em calçadas com menos de 1,80m (um metro e oitenta centímetros).

§ 1º Os suportes considerados inadequados gerarão notificação para remoção, no prazo de 30 dias, sem que caiba qualquer espécie de indenização ao seu proprietário e sem prejuízo da multa correspondente.

§ 2º É da responsabilidade do proprietário ou possuidor do imóvel em cujo alinhamento estiver instalado o suporte para acomodamento dos resíduos sólidos, a respectiva manutenção e limpeza, assim como o dever de diligenciar para que não se torne depósito de entulhos.

§ 3º É permitida a instalação junto à fachada do imóvel de suporte retrátil ou de gancho, desde que estes não tenham superfícies cortantes ou perfurantes.

§ 4º Caso o suporte retrátil ou o gancho sejam considerados perigosos aos pedestres ou aos coletores, determinar-se-á a remoção na forma do §1º.

Art. 19. Todo edifício e/ou condomínio deverá dispor de compartimentos para destinação e abrigo de resíduos sólidos domiciliares orgânicos e secos, situados dentro do lote, próximo ao alinhamento do logradouro público, garantido o acesso à porta do compartimento para coleta.

Seção III

Da coleta fora do perímetro urbano

Art. 20. Nos locais não atendidos pelo serviço de coleta domiciliar de resíduos sólidos, o lixo deverá ser acondicionado nas caçambas ou lixeiras que forem disponibilizadas para este fim pela Administração.

§ 1º É terminantemente proibido o depósito de materiais diversos do lixo domiciliar ou comercial nas lixeiras ou caçambas, inclusive matéria de origem vegetal ou animal, detritos de construção ou similares.

§ 2º Apenas caso a caçamba ou lixeira esteja com sua capacidade completamente esgotada, será admitido o acondicionamento dos sacos de lixo ao lado desta, desde que de forma organizada.

§ 3º Constitui infração administrativa grave, sujeita à multa, atear fogo à lixeira ou caçamba de lixo.

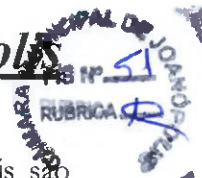
Capítulo III

Da higienização das habitações

Art. 21. Os proprietários, possuidores ou moradores dos imóveis no Município deverão manter condições de boa salubridade em seus imóveis, evitando o acúmulo de lixo e objetos sem o devido acondicionamento.



Câmara Municipal da Estância Turística de Joanópolis



Art. 22. Os proprietários, possuidores ou moradores dos imóveis são responsáveis pela correta drenagem de águas em sua propriedade, devendo tomar as medidas necessárias para evitar o acúmulo de águas paradas que possibilitem a procriação de pernilongos ou outros animais transmissores de doenças.

Art. 23. É vedado manter atividade ou objetos nas dependências do imóvel que gere odor forte ou desagradável nos imóveis limneos ou nas vias públicas, salvo em caráter eventual.

Capítulo IV Das Penalidades

Art. 24. A violação das obrigações desta lei sujeita o infrator às sanções de advertência e multa, agravadas na primeira e na segunda reincidência, abaixo delimitadas:

Infração	Penalidade primária	Primeira Reincidência	Segunda e demais reincidências
Art. 4º, §2º	multa de 02 (duas) UFESP	multa de 05 (cinco) UFESP	multa de 08 (oito) UFESP
Art. 4º, §3º	advertência	multa de 02 (duas) UFESP	multa de 04 (quatro) UFESP
Art. 5º	multa de 01 (uma) UFESP	multa de 02 (duas) UFESP	multa de 03 (três) UFESP
Art. 6º	advertência	multa de 01 (uma) UFESP	multa de 02 (duas) UFESP
Art. 7º	multa de 05 (cinco) UFESP	multa de 10 (dez) UFESP	multa de 20 (vinte) UFESP
Art. 8º	multa de 02 (duas) UFESP	multa de 05 (cinco) UFESP	multa de 08 (oito) UFESP
Art. 9º, I	advertência	multa de 01 (uma) UFESP	multa de 01 (uma) UFESP
Art. 9º, II	multa de 05 (cinco) UFESP	multa de 10 (dez) UFESP	multa de 20 (vinte) UFESP
Art. 9º, III	multa de 02 (duas) UFESP	multa de 05 (cinco) UFESP	multa de 08 (oito) UFESP
Art. 9º, IV	multa de 05 (cinco) UFESP	multa de 10 (dez) UFESP	multa de 20 (vinte) UFESP
Art. 9º, V	multa de 05 (cinco) UFESP	multa de 10 (dez) UFESP	multa de 20 (vinte) UFESP
Art. 10	multa de 01 (uma) UFESP	multa de 03 (três) UFESP	multa de 05 (cinco) UFESP
Art. 12	multa de 02 (duas) UFESP	multa de 05 (cinco) UFESP	multa de 08 (oito) UFESP
Art. 13	advertência	multa de 01 (uma) UFESP	multa de 02 (duas) UFESP
Art. 14	multa de 10 (dez) UFESP	multa de 20 (vinte) UFESP	multa de 30 (trinta) UFESP
Art. 15	multa de 01 (uma) UFESP	multa de 02 (duas) UFESP	multa de 03 (três) UFESP
Art. 16	advertência	multa de 01 (uma) UFESP	multa de 02 (duas) UFESP
Art. 17	advertência	multa de 01 (uma) UFESP	multa de 02 (duas) UFESP
Art. 18, §1º	multa de 05 (cinco) UFESP	multa de 05 (cinco) UFESP	multa de 05 (cinco) UFESP
Art. 20, §1º	advertência	multa de 02 (duas) UFESP	multa de 04 (quatro) UFESP
Art. 20, §2º	advertência	multa de 02 (duas) UFESP	multa de 03 (três) UFESP



Câmara Municipal da Estância Turística de Joanópolis

CÂMARA MUNICIPAL DE JOANÓPOLIS
FIS Nº 52
RUBRICA

Art. 20, §3º	multa de 05 (cinco) UFESP	multa de 10 (dez) UFESP	multa de 20 (vinte) UFESP
Art. 21	multa de 03 (três) UFESP	multa de 10 (dez) UFESP	multa de 20 (vinte) UFESP
Art. 22	advertência	multa de 03 (três) UFESP	multa de 06 (seis) UFESP
Art. 23.	advertência	multa de 03 (três) UFESP	multa de 06 (seis) UFESP

§ 1º Considera-se infratora qualquer pessoa natural ou jurídica que incorra nas condutas descritas nesta lei, ou o proprietário ou possuidor do imóvel em que ocorra a infração.

§ 2º Quando o infrator não possuir capacidade civil plena, a penalidade de multa poderá ser aplicada aos responsáveis legais, sendo admissível a conversão em advertência quando se comprovar que o infrator não possui o necessário discernimento e de que não houve culpabilidade dos responsáveis legais.

§ 3º Caso a fiscalização ateste que o infrator é pessoa acometida de transtorno mental, pessoa de baixa instrução sem o necessário discernimento, ou pessoa que se encontre em situação de miséria, a multa poderá ser convertida em advertência, orientando-se o indivíduo sobre a forma correta de proceder e sobre o risco de que futuramente ele possa ser apenado com multa.

Art. 25. Para os efeitos desta lei considera-se reincidente a infração em um mesmo dispositivo na qual já tenha sido aplicada sanção no prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. As infrações que se configurem como ato contínuo somente serão objeto de aplicação de nova penalidade após o decurso de 30 (trinta) dias da aplicação da penalidade anterior.

Art. 26. Na aplicação das sanções desta Lei deverá ser garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa, concedendo-se o prazo de 15 (quinze) dias para recurso à autoridade superior.

Parágrafo único. Do ato de aplicação da penalidade deverá constar ao menos e por escrito: o prazo para recurso, o endereço (físico ou digital) para encaminhamento da defesa e o nome ou cargo da autoridade superior que possua competência para julgar o recurso.

Capítulo V Disposições Gerais

Art. 27. Qualquer pessoa poderá comunicar à Administração a ocorrência de infrações a esta Lei, podendo juntar à reclamação fotos, vídeos e outras provas hábeis da infração e da sua autoria.




Câmara Municipal da Estância Turística de Joanópolis



Art. 28. Esta lei entrará em vigor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após sua promulgação.

Joanópolis, 25 de abril de 2024.


Geiza Mirela Costa
Presidente da Câmara

C E R T I D ã O

Certifico que esta Lei foi arquivada em Cartório de Registro Civil desta cidade, publicada na Secretaria da Câmara em local de costume.

Joanópolis, 25 de abril de 2024.


Simoni Alessandra de Oliveira
Secretária Legislativa

*Projeto de Lei nº 21/2023 – Poder Legislativo (Vereadora Silvana Forell)